TCEPR



MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo n.º 172068/22

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

2021

PARECER PRÉVIO Nº 358/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 172068/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Cerro Azul. Exercício 2021. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade das contas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Cerro Azul, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Patrik Magari, prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5568/22-CGM[1], na qual inicialmente foram apontadas duas impropriedades, consistentes na falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

No exercício do primeiro contraditório[2], o responsável apresentou manifestação no sentido de que a apontada insuficiência de aplicação de recursos em ações de desenvolvimento de ensino foi adequada com recalculo do índice no

[1] Peça nº 23.
[2] Peça nº 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RP0

Processo nº 698337/22 e a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial seria decorrente da indicação equivocada dos empenhos como 3.1.91.13.03.01 ao invés de 31.91.12.30 e 33.91.97.

Em segunda análise, por meio da Instrução nº 1300/23-CGM[3], a unidade técnica deixou de analisar a defesa apresentada em relação ao índice de manutenção e desenvolvimento do ensino tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 11982022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Já quanto a alegação de que a cobertura do déficit atuarial teria sido efetuada com a contribuição patronal, a unidade técnica ponderou haver divergência de valores informados como empenhados, liquidados e pagos a título de contribuição patronal acrescidos dos aportes devidos ao RPPS, considerando os dados encaminhados ao SIAP, motivo pelo qual manteve o opinativo pela irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n° 308/23-4PC[4], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas.

Antes do julgamento o gestor apresentou nova manifestação[5], na qual ratificou os termos da defesa anterior e trouxe cálculo analítico dos valores que teriam sido aportados ao RPPS, em atendimento ao previsto no Laudo Atuarial e na Lei Municipal nº 30/2020, cujo Anexo I trata dos aportes previstos para 2021 no Plano Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial.

A manifestação e os documentos foram recebidos pelo Despacho nº 236/23-GCAZ[6].

[3] Peça nº 33.
[4] Peça nº 34.
[5] Peça nº 36.
[6] Peça nº 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RP0

Em derradeira manifestação, efetuada por meio da Instrução nº 2527/23-CGM[7], a unidade técnica entendeu que a afirmação do contador acerca da forma de recolhimento dos valores, consistente no fato de terem sidos pagas a maior a retenção dos servidores e a alíquota patronal, e o fato de ter sido demonstrado o repasse na totalidade prevista para o exercício de 2021 no Laudo Atuarial, no valor de R$ 2.220.413,48, elementos para justificar a regularização do item, com a ressalva em razão da anomalia na forma dos repasses.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 515/23-4PC[8], concluiu em sentido ligeiramente diverso, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa n° 169/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. O entendimento da unidade técnica foi objeto de divergência pelo Douto Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade plena das contas.

A primeira impropriedade apontada pela unidade técnica consistiu no não cumprimento do índice constitucional mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino. Na instrução processual o gestor defendeu que houve recálculo do índice no processo de Requerimento Externo nº 698337/22, no qual o índice de aplicação foi ajustado de 23,69% para 25,45%.

[7] Peça nº 42.
[8] Peça nº 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RP0

Além disso, conforme consignado na Instrução nº 1300/23-CGM, convém registrar que a Emenda Constitucional nº 119/2022[9] isentou de responsabilização, em todos os entes federados, os agentes públicos que descumprirem, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, que trata especificamente do limite mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, considerando os termos expressos no recalculo efetuado no Processo nº 698337/22 e da citada Emenda Constitucional, conclui-se que a prestação de contas se encontra regular neste quesito.

A segunda restrição apontada consistiu na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS municipal, na forma do Laudo Atuarial, pois havia previsão de repasses no valor de R$ 2.220.413,48 e teria sido repassado o valor de R$ 2.186.441,16.

Nas manifestações defensivas, o gestor argumentou que os repasses foram efetivados com o pagamento a maior da retenção da alíquota dos servidores e a alíquota patronal, devido à base de cálculo ser também em cima de algumas gratificações, o que acabou sendo corrigido nos exercícios seguintes, tendo sido apresentado memorial de cálculo apurado mensalmente com o valor total dos aportes de R$ 2.220.638,83.

Os argumentos foram reputados suficientes pela unidade técnica. Não obstante, foi apontado que havia divergência entre as informações apresentadas no processo e as constantes no SIAP, sem prejuízo de entender as contas como regulares com ressalva.

Acerca da divergência entre unidade técnica e Ministério Público sobre a aposição de ressalva reputo acertada a primeira. Isso porque a ressalva consiste em elemento de demonstração que a prestação de contas não se encontra completamente adequada sob os aspectos formais, o que restou demonstrado nos autos e reconhecido pelo próprio gestor quanto à classificação correta dos

[9] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RP0

empenhos realizados e considerando ainda a existência de divergência de informações no SIAP.

Dessa forma, diante do saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, restando apenas falhas na classificação dos empenhos e inserção dos dados no sistema, que deverão ser corrigidos nos exercícios futuros, e do entendimento da CGM, acompanhado parcialmente pelo MPTC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Município de Cerro Azul, relativas exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Patrik Magari, consistindo a ressalva no registro contábil inadequado de parte dos repasses efetuados para equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, em seguida ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RP0

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Município de Cerro Azul, relativas exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Patrik Magari, consistindo a ressalva no registro contábil inadequado de parte dos repasses efetuados para equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, em seguida ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RP0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 172068/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
RELATOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 778/23 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acordão de Parecer Prévio nº 358/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 45), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3045, do dia 17/08/2023, e transitou em julgado em 13/09/2023.[1]

2ª SECAM, em 15 de setembro de 2023.

Izabel Cristina da Cunha Chede
Analista de Sessão
matrícula nº 50.762-8

[1] Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BREV